



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0004969-09.2012.8.16.0037

Apelação nº 0004969-09.2012.8.16.0037

Vara Cível de Campina Grande do Sul

Apelante(s):

[REDAÇÃO MUDADA]

Apelado(s):

[REDAÇÃO MUDADA]

Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA (ART. 290, CC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. EXISTENCIA DE DÍVIDA EM NOME DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. 2. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADMISSIBILIDADE. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA.

1. Não estando comprovado nos autos a existência de dívida em nome da autora, conclui-se que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, sendo irrelevante ao deslinde do feito a questão da notificação da cessão de crédito.

Tem direito à indenização por danos morais a pessoa que teve, indevidamente, inscrito seu nome nos cadastros de inadimplentes.

2. Deve ser majorado o quantum indenizatório fixado a título de dano moral, levando em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade.

3. É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual que passam a incidir os juros moratórios.

Apelação Cível provida parcialmente.

Recurso Adesivo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0004969-09.2012.8.16.0037, de Campina Grande do Sul, Vara Cível, em que figura como apelante Ativos [REDACTED], Recorrente Adesivo 2 [REDACTED], sendo recorridos os mesmos.

1. A sentença proferida na Ação de Indenização por Danos Morais, autos n. 0004969-09.2012.8.16.0037, julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar a irregularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e acrescido de juros de mora. Com efeito, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC/73.(mov. 47.2)

Irresignadas as partes recorreram.

[REDACTED], nas razões do recurso, sustenta que se encontra comprovada nos autos a notificação da devedora acerca da cessão de crédito, nos termos do artigo 290, do Código Civil. Afirma que a devedora foi notificada pela Associação Comercial de São Paulo – Serviço de Proteção ao Crédito, tanto da futura inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, como da cessão de crédito havida entre o Banco do Brasil S.A e a Ativos S.A. Alega ainda ser irrelevante a notificação da cessão do crédito, pois a sua ausência não torna o débito inexistente e tampouco gera danos morais quando comprovada a dívida. Defende, por consequência, a regularidade da inscrição do nome da autora no Serasa e o afastamento da indenização por danos morais. Por último, pleiteia a redução do quantum indenizatório arbitrado e que os juros de mora incidam a contar do arbitramento da indenização.

(mov.54.1).

[REDACTED], em suas razões, insurge-se contra o valor da indenização por danos morais, requerendo a sua majoração.(mov.87.1)

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos. (mov. 88.1 e 92.1)

É o relatório.

1. Para melhor compreensão da demanda, os recursos serão analisados conjuntamente.

Trata-se de ação de indenização, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Afirma que desconhece a dívida e que caso tenha ocorrido alguma cessão de crédito, não fora notificada, como determina o artigo 290, do Código Civil.

A ré, ora apelante, sustenta que recebeu o crédito por meio de cessão e que a notificação da devedora está comprovada nos autos. Afirma que a parte autora foi notificada pela Associação Comercial de São Paulo – Serviço de Proteção ao Crédito, tanto da futura inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, como da cessão de crédito havida entre o Banco do Brasil S.A e a Ativos S.A. Alega ainda ser irrelevante a notificação da cessão do crédito, pois a sua ausência não torna o débito inexistente e tampouco gera danos morais quando comprovada a dívida.

Pois bem.

Da detida análise dos autos, observa-se que a autora teve seu nome inscrito no SCPC em virtude do contrato n. 48043231.

Em que pese as alegações da apelante em sentido contrário, não há provas da notificação da devedora acerca de eventual cessão de crédito.

Os documentos de mov. 16.8 e 16.7 são modelos genéricos de Notificação e, portanto, não têm relevância para o caso.

E muito embora tenha sido juntado no mov. 16.9 uma notificação endereçada à parte autora, inexistem provas de que tenha sido, efetivamente, enviada e recebida pela suposta devedora.

Ressalte-se que não se desconhece o entendimento da jurisprudência no sentido de que a ausência de notificação do devedor da cessão de créditos não tem o condão de isentá-lo do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. 1. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E DA CESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 3. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a ausência de notificação do devedor da cessão de créditos não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito.

(AgInt no AREsp 1020806/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

Contudo, no caso em apreço, a existência de dívida em nome da parte autora sequer está comprovada, não se aplicando, portanto, o entendimento acima.

Na petição inicial (mov. 1.1 – fl. 4) e na impugnação à contestação (fl. 28.1 – fl. 1) a autora alega desconhecer o contrato de n. 48043231, supostamente, firmado com o Banco do Brasil S.A. Confiram-se alguns trechos:

A autora não realizou com a ré negócio que pudesse originar a suposta dívida.

Portanto, à ré compete o ônus de demonstrar a existência de negócio jurídico realizado entre as partes, por força do contido no art. 333, II, do CPC.

INEXISTÊNCIA DO DÉBITO ORIGINÁRIO

O(a) autor(a) desconhece a procedência da tal relação jurídica com o tal cedente.

Por sua vez, a ré não acostou o contrato originário do débito alegado, embora seja seu o ônus de provar a existência da relação jurídica (art. 333, II, CPC; 6º, VIII, CDC).

Por outro lado, a inexistência de débito é fato negativo, cuja comprovação é inexigível do(a) autor(a) (*prova diabólica*).

Por se tratar de prova negativa, caberia à ré o ônus de comprovar a celebração do negócio jurídico.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO (1). DIREITO CIVIL, BANCÁRIO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C BAIXA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FATO NEGATIVO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO RÉU DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO ILEGAL. 2. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. DANO PRESUMIDO OU IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. 3. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS.

DIMINUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Pretendendo o autor o levantamento de seu nome de cadastros de inadimplentes por não contratação da obrigação apontada, incumbe ao réu, dada a inviabilidade da prova do fato negativo pelo primeiro, a demonstração da existência do débito. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1603024-5 - Guaraniaçu - Rel.:

Hayton Lee Swain Filho - Unâmine - - J. 14.12.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FATO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVÁ-LO. ÔNUS DA PARTE RÉ DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CASA BANCÁRIA QUE, CONTUDO, NÃO LOGROU COMPROVAR A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC/73 (ART. 373, II, DO NCPC). DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSÁ. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

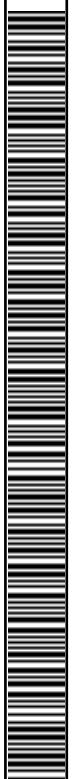
(TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1631795-0 - Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres
Unâmine - - J. 05.04.2017)

Todavia a ré não se desincumbiu do ônus probatório. O documento emitido pelo SCPC (mov. 16.10 e mov. 1.5) e a Declaração de Cessão de Crédito do Banco do Brasil (mov. 34.2), não são hábeis a demonstrar que a autora firmou o contrato de n. 48043231, tampouco que é devedora.

Sendo assim, não tendo a ré juntado qualquer documento capaz de demonstrar a existência da dívida pela qual a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conclui-se que a inscrição foi indevida, sendo passível de responsabilização.

A responsabilidade civil decorre da conjugação de quatro elementos, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No caso em tela, estão presentes todos os elementos.

Com efeito, a conduta do apelado capaz de gerar dano importou na inscrição indevida do nome da parte autora no SCPC.



Outro elemento presente no caso em tela é o dano, que se operou na forma extrapatrimonial. Como é cediço, a prova do dano moral é desnecessária em situações como a dos autos, pois a mera inscrição indevida, por si só, mostra-se suficiente a justificar o dever de indenizar, já que nestes casos se está protegendo o patrimônio abstrato do indivíduo, vale dizer, sua honra e imagem.

Do mesmo modo, também se faz presente o nexo de causalidade, pois da conduta do apelante resultou a ocorrência de danos morais à parte autora.

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.

Quantum indenizatório

No tocante ao quantum arbitrado, ambas as partes recorreram. A parte autora pleiteia a sua majoração e a ré a sua redução. Vejamos:

Quanto ao valor dos danos morais, embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido de maneira que o julgador, ao arbitrar o valor da indenização, deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Ao comentar sobre o arbitramento do dano moral decorrente do abalo de crédito, citando como exemplo o protesto indevido de título de crédito, leciona Yussef Said Cahali:

"[...] prevalecem os princípios gerais concernentes à reparabilidade do dano moral, resolvendo-se o seu arbitramento no prudente e criterioso arbítrio do magistrado, e que levará em consideração: as circunstâncias do caso concreto; o valor do título protestado e as suas repercussões pessoais e sociais; a malícia, o dolo ou o grau de culpa do apresentante do título; a concorrência do devedor para que o protesto se verificasse; as condições pessoais e econômicas das partes, levando-se em conta, não para excluir a responsabilidade, os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a finalidade da sanção reparatória, em seu caráter admonitório, para que a prática do ato abusivo não se repita; as providências adotadas posteriormente pelo ofensor, visando atenuar as repercussões negativas do protesto realizado, ainda que estas não se mostrem capazes de fazer desaparecer a ofensa; a finalidade própria da reparação do dano moral, que não visa à restauração do patrimônio da vítima, mas apenas proporcionar-lhe uma indenização compensatória da lesão sofrida; as agruras

sofridas pelo autor ao longo do penoso processo (cancelamento do protesto) de limpar os registros públicos e privados a pecha de mau pagador'; o bom senso, para que a indenização não seja extremamente irrisória ou meramente simbólica, mas que também não seja extremamente gravosa, de modo a inviabilizar a sua execução ou representar, a um tempo, verdadeiro enriquecimento sem causa".

[1]

No caso em apreço, levando em conta o valor da inscrição, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sanção ao ofensor, tem-se que o valor da indenização fixado em R\$1.000,00 (mil reais) pela r. sentença mostra-se ínfimo.

Assim, para que o valor da condenação atenda a posição sócio- econômica das partes, a gravidade da lesão e a repercussão da ofensa, não constituindo enriquecimento da autora, arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, provido o recurso adesivo para majorar o quantum indenizatório, ficando, por consequência, prejudicada a apelação nesta matéria.

Termo inicial – juros de mora

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, merece provimento o recurso adesivo. Isso porque o entendimento da jurisprudência desta Câmara é no sentido de que, nas indenizações por danos morais, os juros moratórios incidem a partir da data em que o valor foi fixado.

A propósito:

Inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Indevida cobrança e inscrição em cadastros de restrição ao crédito. Lançamentos indevidos em cartão de crédito. Inexistência de prova da contratação de assinaturas de revistas. Ato ilícito presente. Dano 'in re ipsa'. Danos morais verificados. Valor da indenização. Manutenção. Termo inicial de juros de mora e correção monetária. Incidência a partir da fixação. Apelação provida em parte.

(TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1592759-4 - Porecatu - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 09.11.2016)

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DUPLOCATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CASO CONCRETO.VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.[...].APELAÇÃO CÍVEL 2.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA DECISÃO PELA QUAL SE QUANTIFICA A INDENIZAÇÃO.SENTENÇA. MANUTENÇÃO.1. O valor de indenização decorrente de danos morais deve ser fixado com base em diversos critérios subjetivos, avaliados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a compensar a dor sofrida pelo ofendido, sem provocar o seu enriquecimento sem causa, e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação.2. Os juros de mora devem incidir a partir da decisão pela qual é fixado o valor da indenização por danos morais.3. Apelação cível conhecida e não provida. 3 [...]

(TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1566560-4 - Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 31.08.2016)

1. Do exposto, dá-se provimento parcial à apelação cível, para que os juros moratórios incidam a partir da data da fixação da indenização; e dá-se provimento ao recurso adesivo, para o fim de majorar o *quantum* indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais).

[1] CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 402 e 403

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento em Parte do recurso de [REDACTED], por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de [REDACTED] (**Adesivo**).

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, sem voto, e dele participaram Desembargador Jucimar Novochadlo (relator), Desembargador Hamilton Mussi Corrêa e Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

03 de Outubro de 2018

Desembargador Jucimar Novochadlo

Juiz (a) relator (a)